



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.010 - AL (2016/0207876-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSE ROZINALDO MACEDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. O Juiz de primeiro grau apontou, concretamente, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a apreensão de grande quantidade de maconha (dois tabletes de 70 cm cada) e os registros criminais anteriores do acusado, que indicam já ter sido preso e processado pela prática de tráfico de drogas, estelionato e porte ilegal de arma de fogo, em data recente.
3. Apesar de o paciente estar preventivamente privado de sua liberdade desde 8/1/2016, verifica-se que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o feito, de maneira que eventual delonga não pode ser tributada ao Estado-Juiz, o qual tem sido diligente na condução do processo.
4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.010 - AL (2016/0207876-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : JOSE ROZINALDO MACEDO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ ROZINALDO MACEDO DA SILVA estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** no HC n. 0801147-41.2016.8.02.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso, em **6/1/2016**, e denunciado por suposta incursão no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva (fls. 43-49). Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou (fls. 236-243).

Nesta Corte, alega a Defensoria Pública o **excesso de prazo para o término da instrução criminal** e a **ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva**. Aduz: "o fato de haver inquéritos ou processos criminais em andamento não autoriza dizer que o paciente possui maus antecedentes" e "a prisão processual, aqui combatida, acabou se convertendo por via oblíqua em prisão-pena, mesmo sem a existência de nenhum édito condenatório passado em julgado" (fl. 4).

Requer seja relaxada ou anulada a prisão preventiva do paciente.

O Ministério Público Federal opinou pela **denegação da ordem** (fl. 305-307).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.010 - AL (2016/0207876-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeiro grau apontou, concretamente, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a apreensão de grande quantidade de maconha (dois tabletes de 70 cm cada) e os registros criminais anteriores do acusado, que indicam já ter sido preso e processado pela prática de tráfico de drogas, estelionato e porte ilegal de arma de fogo, em data recente.

3. Apesar de o paciente estar preventivamente privado de sua liberdade desde 8/1/2016, verifica-se que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o feito, de maneira que eventual delonga não pode ser tributada ao Estado-Juiz, o qual tem sido diligente na condução do processo.

4. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o paciente, juntamente com outros três indivíduos, foi surpreendido por policiais quando transportava "duas barras de maconha prensada de aproximadamente 70 cm de comprimento". Um dos ocupantes do veículo abordado empreendeu fuga (fl. 113).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de primeiro grau assim justificou a homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva:

No caso em tela, **os autuados admitiram que já foram processados por outros crimes**. Com efeito, o investigado Fagner asseverou que respondeu a um processo por tráfico de drogas em 2010 (fl. 3); Erivaldo afirmou que, em 2013, foi processado por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo (fl. 4); por sua vez, **José Rozinaldo disse que foi processado pelos crimes de estelionato (em 2012), tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo (em 2015) (fl. 5)**. Assim, a soltura dos autuados pode perturbar a ordem pública diante da **probabilidade de cometimento de novos crimes**. [...]

Ora, a **periculosidade dos agentes** - caso seja comprovado o envolvimento deles no delito -, **é patente**, pois são suspeitos de cometer crime grave (tráfico de drogas), restando verificada a violação à ordem pública e a **periculosidade pelo *modus operandi***, na medida em que, ao que tudo indica, iriam comercializar droga que apresenta elevado grau de nocividade à saúde (maconha), **tendo sido encontrado com eles considerável quantidade de substância entorpecentes**, conforme evidencia o auto de apreensão de fl. 06 (**duas barras de aproximadamente 70 centímetros cada uma**). Penso que crimes graves como esses geram intranquilidade social e afrontam a ordem pública e, por essa razão, exige do Estado-Juiz uma pronta e eficaz providência, sob pena de afetar a própria credibilidade da justiça (fls. 43-49)

Na ocasião do indeferimento do pedido de revogação da custódia, o Magistrado acrescentou:

Não há dúvidas quanto à necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade *in concreto* do crime imputado aos acautelados, que foram presos em flagrante no dia 06 de janeiro de 2016, transportando duas barras de maconha de 70 cm (setenta centímetros) cada, considerável quantidade de drogas.

Ademais, ao serem interrogados perante a autoridade policial, todos eles afirmaram já terem sido presos e processados pela prática de tráfico de drogas, dentre outros crimes. Cuida-se, pois, de indivíduos dados à prática delitiva, cuja liberdade representa um risco à tranquilidade social, uma vez que há **receio concreto e palpável de reiteração delitiva** (fl. 116, destaquei).

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas indeferiu o habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus originário porque "a decisão prolatada pelo Juiz singular se pautou em elementos concretos" e destacou: "**o paciente é propenso à prática delituosa**. Sabe-se que ele já foi processado pelos crimes de estelionato, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo". Rechaçou, outrossim, a tese de excesso de prazo para o término da instrução criminal, por não haver "desídia por parte da autoridade judiciária ou do *Parquet*" (fl. 242).

Por meio de consulta eletrônica, é possível constatar que o feito não foi sentenciado.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

No que se refere à pretendida revogação da custódia preventiva, faço o registro de que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes** as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

O Juiz de primeiro grau, ao converter o flagrante em prisão preventiva, por decisão datada de **8/1/2016**, destacou que foi apreendida **considerável quantidade de maconha – dois tijolos prensados de 70 cm cada**. Consoante entendimento desta Sexta Turma, quando há menção à grande quantidade e/ou à diversidade de drogas para evidenciar a materialidade do delito e, ao mesmo tempo, a necessidade da custódia para a **garantia da ordem pública**, o decreto de prisão atende à exigência prevista no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, de maneira que deve ser mantida a custódia preventiva do acusado, notadamente porque o Magistrado também salientou que **o paciente já foi preso e processado pela prática de tráfico de drogas, estelionato e porte ilegal de arma de fogo nos anos de 2012 e 2015**.

Nesse sentido, menciono:

[...]

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na quantidade da droga apreendida, não há que se falar em ilegalidade a justificar o provimento do recurso, para a concessão do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Habeas corpus denegado.

(HC n. 353.072/SP, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 16/6/2016).

Consigno, a seu turno, que "conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (HC n. 378.038/MG, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 6/3/2017).

Assim, não verifico o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, uma vez que estabeleceu o Magistrado relação consequencial, juridicamente válida, entre a quantidade de drogas apreendidas, os registros criminais anteriores do paciente e a necessidade da segregação cautelar, havendo considerado ser a cautela extrema **a única** medida apta a afastar o *periculum liberatis* e, portanto, desaconselhável a imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

III. Excesso de prazo – não ocorrência

É de geral conhecimento que, por reiterados julgados dos tribunais superiores, tem-se adotado o **critério da razoabilidade** para justificar alguns excessos de prazo para a conclusão de processos de acusados que se encontram presos.

Cumprе registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso em sua particularidade.

Constato que a prisão em flagrante do paciente ocorreu em 6/1/2016. A custódia foi convertida em preventiva somente dois dias depois. A defesa, nos dias 18/1/2016 e 19/1/2016, pediu a concessão de alvará de soltura. O Ministério Público ofereceu denúncia em 26/1/2015 e opinou pela manutenção do cárcere. O Juiz, logo em seguida, em 1º/2/2016, recebeu a exordial acusatória e indeferiu os requerimentos dos acusados, que apresentaram defesa preliminar em 18/3/2016 e 30/3/2016. Em 31/3/2016, o Juiz se manifestou sobre as respostas e designou audiência de instrução para o dia 4/5/2016.

No dia da audiência, a instrução não foi iniciada em razão do adiantado da hora. Mais uma vez, a defesa pleiteou a soltura dos acusados e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juiz determinou que fosse dada vista do pedido ao *Parquet*. A audiência foi redesignada para data próxima, 1º/6/2016. No dia designado, consoante acompanhamento eletrônico do processo, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e interrogados os réus.

Os autos estão aguardando **a vinda do laudo pericial** definitivo da droga apreendida e, concomitantemente, a devolução das cartas precatórias expedidas para **oitiva das testemunhas de defesa** para, só então, ocorrer a abertura do prazo de alegações finais. Durante a espera, vários foram os pedidos da defesa analisados prontamente pelo Juiz natural da causa, de maneira que **não constato paralisação ou desídia do Judiciário na condução do feito.**

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0207876-1

HC 366.010 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07000088120168020053 08011474120168020000 32016 7000088120168020053
8011474120168020000

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: JOSE ROZINALDO MACEDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: FAGNER DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ERIVALDO ELIAS MATIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.